

PARECER Nº 239/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0132/01.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, visa alterar a Lei nº 10.272/87 para o fim de atribuir competência, à guarda civil metropolitana, para prestar serviços de transportes e de atendimentos de urgência em casos de greve ou de emergência.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, uma vez que porta vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Isso porque a propositura objetiva interferir na forma de prestação de um serviço público definido, por Hely Lopes Meirelles, como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado"1. Violado, portanto, o disposto no art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica Municipal. Mas não é só. O projeto, ao atribuir novas funções à Guarda Civil Metropolitana, esbarra também no art. 37, § 2º, I da Lei Orgânica Municipal segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional.

Com efeito, compete ao Prefeito, na qualidade de administrador do Município (art. 69, II da LOM) aferir sobre as reais possibilidades de disponibilizar servidores para executais tais ou quais tarefas.

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Por fim, há que se observar, ainda, que o pretendido pela propositura é inconstitucional na medida em que atribui função outra, que não especificada pela Constituição Federal, à Guarda Civil Metropolitana.

Com efeito, segundo reza o § 8º, do art. 144, da Constituição Federal:

"Art. 144 -

...

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei" (grifo nosso).

Ante todo o exposto somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Gilson Barreto

Jooji Hato

Jorge Taba

Salim Curiati - contrário

Vanderlei de Jesus

1 In Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., Ed. RT, pág. 290